



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 28/02/2024 18:32:12.120 - PLEN
PRLP 2 => PL 9543/2018

PRLP n.2

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 9.543 DE 2018

(Apensados: PL nº 1.556/2023 e PL nº 3.890/2023)

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Autor: Senador EDUARDO BRAGA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe a criação da Tarifa Social de Água e Esgoto, com descontos inversamente proporcionais ao consumo para famílias com renda per capita de até meio salário mínimo cadastradas no CadÚnico, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Por tratar de assunto similar, foram apensados ao projeto principal os PLs de nº 1.556, de 2023; 3.890, de 2023; e 2.909 de 2022. O PL nº 1.556/2023 pretende alterar a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico para instituir uma tarifa social de água e esgoto aos consumidores de baixa renda, inscritos no CadÚnico, de pelo menos 50% incidente sobre o consumo de até 10m³ de água. Neste caso, os custos também serão rateados entre os demais consumidores. Também apensado está o PL 3.890/2023 da deputada Tabata Amaral que com teor similar ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

projeto anterior, prevê o desconto de, no mínimo 50%, aos beneficiários do BPC e do CadÚnico.

De acordo com o despacho inicial de distribuição, datado de 02 de março de 2018, o Projeto de Lei nº 9.543/2018 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.543/2018; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.543/2018, com substitutivo.

Em 13 de junho de 2023, revisão de despacho pela Mesa Diretora determinou a redistribuição do Projeto de Lei nº 9.543/2018, à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023.

Aprovado requerimento de urgência em 06 de junho do corrente ano (Art. 155, RICD), a matéria encontra-se pronta para a apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, os projetos de lei sob esta relatoria, da autoria dos nobres parlamentares Senador Eduardo Braga, Deputada Tabata Amaral e Deputado André Ferreira, constituem iniciativas importantíssimas para a ampliação do acesso à água e esgoto no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A proposta principal recebida do Senado Federal por esta relatoria determina a criação de um modelo de tarifa social na conta de água e esgoto que pretende conceder descontos de 20%, 30% ou 40% de acordo com a quantidade de metros cúbicos utilizados de água para famílias com renda per capita de até meio salário mínimo e inscritas no CadÚnico. Além de outros pontos, o texto determina que o desconto e demais custos administrativos e financeiros serão custeados por meio de rateio entre todas as classes de consumidores atendidos pelas prestadoras de serviço.

Apensado ao texto está o PL 1.556/2023, que pretende alterar a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico para instituir uma tarifa social de água e esgoto aos consumidores de baixa renda, inscritos no CadÚnico, de pelo menos 50% incidente sobre o consumo de até 10m³ de água. Neste caso, os custos também serão rateados entre os demais consumidores.

Também apensado está o PL 3.890/2023 da nobre deputada Tabata Amaral que com teor similar ao projeto anterior, prevê o desconto de, no mínimo 50%, aos beneficiários do BPC e do CadÚnico. O texto da parlamentar traz ainda a obrigação da oferta gratuita do acesso à água para populações em situação de rua e de assentamentos precários não conectados a rede de água.

Inicialmente cabe destacar a importância do estabelecimento de uma legislação que apresente diretrizes às prestadoras de serviço de água e esgoto no que tange a um benefício de tarifa social. Para elaboração desse parecer, levamos em consideração alguns aspectos que merecem ser destrinchados para melhor entendimento do voto:

1. Contextualização do acesso à água e saneamento

A Tarifa Social da Água e Esgoto (TSAE) é um mecanismo de política pública que visa garantir o acesso à água potável e esgotamento sanitário para famílias de baixa renda. As propostas em análise são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

convergentes aos critérios estabelecidos pelo Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vinculado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que estabeleceu a acessibilidade econômica como um dos requisitos para a garantia do acesso à água e ao esgotamento sanitário (ONDAS, 2021, p.12).

Segundo o Relatório Mundial de Desenvolvimento Hídrico 2023 elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 46% da população mundial não tem acesso a saneamento básico e 26% não tem acesso à água potável. O quadro é tão crítico que a ONU editou a resolução 64/292 reconhecendo que “o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos” e, fornecer água e saneamento para todos no planeta é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acordado por todos os 193 Estados-membros da ONU em 2015.

No Brasil, os indicadores apontam que, apesar dos avanços obtidos na área, especialmente após a edição da Política Nacional de Saneamento, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), e o advento de políticas públicas de financiamento para o setor, quase 35 milhões de pessoas vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto, sendo que 75% da população que compõe o déficit de acesso ao abastecimento de água, possui renda domiciliar mensal de até meio salário mínimo por morador, os números são da 14ª edição do Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil.

2. A Tarifa Social de Água e Esgoto (TSAE)

Diante tal contexto, a Tarifa Social de Água e Esgoto (TSAE) se apresenta como uma medida importante na universalização do acesso à água potável para famílias de baixa renda, promovendo o acesso aos serviços essenciais para a manutenção da vida humana.

Além disso, ela também pode contribuir para a redução da inadimplência e para o aumento da eficiência do uso da água, incentivando as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

famílias a consumirem de forma mais consciente e sustentável (ALMEIDA, 2020).

Desde antes da Lei nº 11.445/2007, que definiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico do Brasil vêm praticando a Tarifa Social como uma política de atendimento às famílias de baixa renda. Com o advento da regulação dos serviços, as entidades reguladoras não adotaram critério único para sua aplicação e, na maioria dos casos, as práticas existentes foram preservadas ou pouco modificadas.

No entanto, apesar dos esforços para implementar a TSAE como uma medida inclusiva, houve desafios significativos ao longo do caminho. Um dos principais obstáculos é a falta de padronização nos critérios de elegibilidade e na metodologia de cálculo da tarifa reduzida. Isso resultou em uma abordagem fragmentada, com diferentes municípios e prestadores de serviços adotando abordagens distintas. Essa falta de uniformidade muitas vezes levou a uma cobertura desigual, deixando algumas famílias de baixa renda ainda sem acesso aos benefícios da TSAE.

Além disso, a sustentabilidade financeira dos prestadores de serviços também foi uma preocupação nesse contexto. A aplicação da TSAE geralmente envolve a redução das receitas provenientes das famílias beneficiadas. Para garantir que os prestadores de serviços ainda pudessem manter a qualidade e a expansão dos serviços, foram necessárias soluções criativas e ajustes nos modelos de financiamento. Algumas abordagens incluíram a compensação das perdas de receita por meio de subsídios governamentais ou a revisão das estruturas tarifárias para equilibrar os impactos financeiros.

No decorrer dos anos, alguns estados e municípios implementaram políticas para aprimorar a eficácia da TSAE e superar os desafios observados. Isso envolveu a criação de sistemas mais transparentes e padronizados de avaliação de elegibilidade, bem como a promoção de parcerias entre os diversos atores envolvidos, como governos locais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

prestadores de serviços e organizações da sociedade civil. Essas iniciativas visaram não apenas aumentar a abrangência da TSAE, mas também melhorar sua eficácia como ferramenta de combate à desigualdade e de promoção do acesso universal ao saneamento básico.

3. Funcionamento da TSAE e seus problemas

Em 2017, havia 2.913.337 famílias beneficiadas com a TSAE de acordo com dados das prestadoras do serviço. Considerando a definição de baixa renda como aqueles cadastrados no CadÚnico do Governo Federal e com renda per capita familiar até meio salário mínimo, estima-se que a quantidade de famílias baixa renda com acesso a saneamento não beneficiadas com tarifa social era de 13.145.718, o que representa 82% das famílias baixa renda não beneficiadas (ABAR, 2018, p. 56).

A partir dos dados declarados pelas Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs), estima-se que os consumidores que utilizam TSAE têm, em média, uma economia de R\$ 20,85/mês na conta de água e de R\$ 17,67/mês na conta de esgoto. Em outros termos, todos os beneficiários com acesso aos dois serviços economizam R\$ 462,24 anualmente, o equivalente a 48,5% de um salário mínimo vigente (TARIFA, 2018, p8). Do ponto de vista do gasto total com saneamento básico, a família investe aproximadamente R\$ 77,00 da sua renda, equivalente a 8% do seu salário mínimo para acessar um recurso essencial para a vida humana. Esse valor ultrapassa o recomendado pela ONU e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em que os gastos com esses serviços precisam comprometer entre 3% e 5% da renda da família para ter condições dignas de existência.

Além dos indicadores expostos, a implementação da TSAE fará com que o Brasil se mantenha em consonância com as diretrizes internacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: ODS 3 (Saúde e Bem-estar), ODS 6 (Água potável e saneamento), ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e ODS 12 (Consumo e produção responsáveis).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

No tocante à área de abrangência dos prestadores, a TSAE é aplicada em 92,69% dos municípios operados por prestação regional. Por outro lado, das 1.150 cidades com prestador de abrangência local, apenas cerca de 25% (287) utilizam a Tarifa Social (TARIFA, 2018, p.3).

Portanto, apesar de ser praticada por grande parte dos prestadores de serviços de abastecimento de saneamento básico do Brasil, a partir dos levantamentos feitos pelo ONDAS em 2021 junto às empresas municipais e estaduais, um dos principais gargalos identificados para garantir o acesso às tarifas são os diferentes critérios adotados para a concessão. Essa variabilidade de critérios, requisitos ou exigências dificulta o acesso às famílias mais pobres e compromete o propósito de universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, nesse sentido, cerca de 20 milhões de usuários da Tarifa Social de Energia não têm acesso à Tarifa Social da Água e Esgoto, é preciso desburocratizar o acesso ao benefício para incluir mais famílias de baixa renda nesta política pública, além de possibilitar instrumentos de incentivo às concessionárias, públicas e privadas, a expandirem o seu fornecimento.

Portanto, a unificação de critérios e procedimentos de inclusão de usuários na TSAE é um dos principais méritos que buscamos atingir no parecer destas propostas em análise para garantir o acesso contínuo a um serviço essencial para a saúde, higiene e qualidade de vida em prol da dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda.

O modelo adotado de TSAE no Chile pode ser considerado na análise do Brasil. É importante se deter sobre esse modelo porque o mesmo vem sendo apontado como “modelo ideal” por especialistas na área de saneamento. Para propiciar o atendimento aos usuários de baixa renda, com dificuldades para pagar as tarifas, foi estabelecida no Chile a Lei de Subsídio das Tarifas (Lei nº 18.778/1989). Essa lei estabelece subsídio direto aos serviços para a população de baixa renda, com recursos provenientes do orçamento do governo nacional. O sistema foi introduzido em função dos problemas oriundos da privatização. Em Santiago, quando os serviços de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

abastecimento de água e esgotamento sanitário passaram a ser geridos por empresas privadas, as tarifas de água aumentaram 90% em quatro anos. No sentido de fazer cumprir os objetivos de que nenhuma família deveria gastar mais do que 5% de sua renda com abastecimento de água e esgoto, o sistema de subsídios foi criado.

Os beneficiários do subsídio são aqueles que moram em domicílios permanentes, que possuem conexão de água encanada, que estão em dia com o pagamento do serviço, mas alocariam 3% ou mais de sua renda média mensal para pagar por uma conta de água padrão (15m³ de água, incluindo água, coleta e tratamento de esgoto). Até 2001, como mencionado, o nível da despesa familiar com água e esgoto para ter acesso ao benefício era de 5%; em 2002, foi reduzido para 3%.

O programa cobre todo o país, beneficiando usuários atendidos por diferentes operadores privados regionais. Do total de recursos distribuídos pelo orçamento nacional às municipalidades, não mais que 15% poderão ser destinados a subsídio. Os subsídios são pagos diretamente pelos municípios às empresas prestadoras de serviço.

4. Comparativo entre a Tarifa Social de Água e Esgoto e a Tarifa Social de Energia Elétrica

Conforme mencionado anteriormente, um modelo parecido de política pública usado como referência é a Tarifa Social de Energia Elétrica. Para definir os seus beneficiários, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabeleceu três requisitos alternativos: Família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o BPC; ou Família inscrita no CadÚnico com renda mensal de até 3 salários-mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. Com a regulamentação da Lei nº 14.203/2021 e a assinatura do protocolo entre a ANEEL e o Ministério da Cidadania (MC), a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Tarifa Social de Energia é concedida automaticamente desde janeiro de 2022 para as famílias que têm direito. Portanto, não é mais necessário solicitar à distribuidora.

Comparando em termos numéricos as duas tarifas, nota-se que 68% das famílias que têm acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica não estão contempladas com a Tarifa Social da Água (SNIS e AEEE, 2017). Para as regiões norte e nordeste, são 91% e 88% respectivamente. Em 2023, nos 17 estados mais ricos do país, 12.330.046 famílias (ENEL 2023) são beneficiadas com Tarifa Social de Energia Elétrica, enquanto apenas 1.209.403 famílias (AESBE 2023) são contempladas com a Tarifa Social da Água. Isso representa uma diferença de 90,2%, onde mais de 10 milhões de famílias de baixa renda que se enquadram nos critérios universais poderiam estar economizando mais de 50% na sua conta de água e esgoto.

5. Proposta de substitutivo

A implementação de um programa de Tarifa Social exige que haja um planejamento orçamentário para abarcar o subsídio na tarifa para a população alvo. Como os serviços de saneamento são realizados pelos entes subnacionais, uma característica marcante do Brasil é a diversidade de modelos de subvenção. Dentre os diferentes modos de financiar a Tarifa Social, os mais comuns são: subsídios cruzados, e criação de fundos específicos custeados com recursos do Tesouro.

Pensando nessas dificuldades, propomos um **substitutivo** para o projeto da TSAE. Depois de ouvidos os diversos setores envolvidos na questão, entendemos as peculiaridades do serviço, mas reconhecemos a vontade de se alcançar a universalização.

A princípio, propomos uma alteração já na ementa do projeto. Em virtude da complexidade do serviço e da competência estadual e municipal de gerir e fornecer os serviços de água e esgoto, buscamos estabelecer **diretrizes** para a TSAE, de forma a incentivar a ampliação do benefício, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

sem prejudicar os modelos já adotados e que já prestam o serviço de forma eficiente.

Outro ponto discutido fortemente e proposto neste substitutivo é a forma de inclusão dos usuários. Visando o amplo atendimento do benefício, porém considerando a eficácia, sugerimos que tem direito a ele: usuários que recebam **até meio salário mínimo**, e que se enquadrem em pelo menos uma das características: em que o responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou tiverem, entre seus membros, pessoa com deficiência e/ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos Benefício de Prestação Continuada.

Um dos pontos que buscamos avançar na proposta é a permissão da criação, a cargo do Poder Executivo, da Conta de Universalização do Acesso à Água. Essa conta será custeada por dotações orçamentárias, multas aplicadas pela agência reguladora competente, e demais recursos advindos por intermédio do Poder Executivo. A Conta tem como objetivo fornecer subsídio direto da União, quando disponível, para incentivar e garantir a eficácia da TSAE. Além do subsídio direto, utilizando como base os modelos adotados em outros países e garantido o direito de equilíbrio tarifário, propomos a priorização do subsídio cruzado, ou seja, pelo rateio de seu custo entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelos prestadores.

Outrossim, com o intuito de garantir maior transparência, informação e efetividade do benefício, é de extrema importância estabelecer as responsabilidades do Governo Federal, das concessionárias prestadoras de serviços e dos órgãos competentes, acerca da divulgação e monitoramento da implementação da TSAE.

Para tanto, o substitutivo enfatiza a necessidade de divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto. Isso inclui informações claras e acessíveis sobre o funcionamento do benefício, os direitos dos beneficiários e as condições para tirar proveito. Ao fornecer essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

informações de maneira transparente, os usuários serão capazes de entender melhor o benefício e as obrigações associadas, evitando equívocos ou desinformações que possam comprometer o acesso adequado ao serviço. Também nota-se a instância de implementar garantias de que, em qualquer situação, mesmo de inadimplência, nenhuma família fique sem água para atender às suas necessidades básicas.

Dessa forma, o substitutivo contribui para aprimorar a gestão da Tarifa Social da Água e Esgoto, promovendo uma maior participação e controle social, além de oferecer informações claras e acessíveis aos beneficiários. Isso fortalece a transparência, a eficácia e a justiça social no acesso aos serviços de abastecimento de água e esgoto, reforçando o compromisso com a inclusão e o bem-estar das famílias de baixa renda.

6. Impacto Orçamentário

Em respeito à necessidade de atendimento das regras de neutralidade fiscal e de equilíbrio fiscal intertemporal à luz dos dispositivos constitucionais e legais, os quais dispõem sobre a necessidade de apresentação de estimativa do impacto fiscal para o exercício em que a medida entrar em vigor e os dois subsequentes, além de memória de cálculo suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas, são apresentados os dados a seguir.

A depender das premissas adotadas, o custo inicial do subsídio direto à Tarifa Social de Água e Esgoto por meio da Conta de Universalização de Acesso à Água deve ficar entre R\$1,8 bilhão e R\$5,5 bilhões.

Esses valores levaram em conta algumas premissas. Entende-se que o universo de beneficiários são as famílias cadastradas no CadÚnico e que possuem renda familiar per capita menor do que meio salário-mínimo. Esse grupo corresponde a cerca de 34 milhões de famílias, segundo dados de março de 2023. No entanto, nem todas essas famílias têm acesso à rede de água e esgoto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Segundo dados divulgados no estudo “As Despesas da Família Brasileira com Água Tratada e Coleta de Esgoto”, feito com base em dados de 2018 pelo Instituto Trata Brasil, a porcentagem das unidades de consumo sem acesso regular ao sistema de distribuição de água tratada no Brasil era de 45,8% em famílias com renda até R\$1.908,00. Nesse mesmo grupo, a porcentagem de unidades de consumo sem acesso ao sistema de coleta de esgoto era de 59,6%. Assim, como cenário inicial, considera-se que do universo de famílias cadastradas no CadÚnico e que possuem renda familiar per capita menor do que meio salário-mínimo, apenas 50% estejam conectadas ao sistema de distribuição de água e 40% ao sistema de coleta de esgoto.

Dado este universo reduzido de beneficiários, o impacto orçamentário do subsídio direto será definido pela multiplicação desta quantidade pelo subsídio médio anual. Esse valor poderá variar de acordo com a capacidade dos prestadores de absorverem o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto através do subsídio cruzado.

Desse modo, considerou-se cenários em que o subsídio direto médio ficasse em R\$10,00, R\$20,00 e R\$30,00, divididos igualmente entre a tarifa de água e a tarifa de esgoto. Assim, o valor de subsídio direto anual de água e de esgoto respeitará a seguinte fórmula: Valor total (água ou esgoto) = Famílias CadÚnico x %Famílias Conectadas x Valor Médio Subsídio Direto por Mês por Conta x 12(meses). O valor de subsídio direto anual total será a soma do valor de subsídio direto para água e para esgoto. A tabela 1 ilustra esses cenários.

Como um dos principais objetivos dessa política é o aumento do acesso às redes de água e esgoto por parte da população mais vulnerável, espera-se que a porcentagem de famílias conectadas aumente no tempo e que, conseqüentemente, o valor do subsídio direto diminua em virtude do aumento de consumidores regulares e do rateio entre eles.

Tabela 1 - Subsídio direto para a Tarifa Social de Água e Esgoto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

(Cenários iniciais)

ÁGUA	Valor médio de subsídio direto/mês/conta		
% de famílias conectadas	5,00	10,00	15,00
50%	R\$ 1.020.769.680,00	R\$ 2.041.539.360,00	R\$ 3.062.309.040,00
ESGOTO	Valor médio de subsídio direto/mês/conta		
% de famílias conectadas	5,00	10,00	15,00
40%	R\$ 816.615.744,00	R\$ 1.633.231.488,00	R\$ 2.449.847.232,00
TOTAL	R\$ 1.837.385.424,00	R\$ 3.674.770.848,00	R\$ 5.512.156.272,00

Apresentação: 28/02/2024 18:32:12.120 - PLEN
PRLP 2 => PL9543/2018

PRLP n.2

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos PLs.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

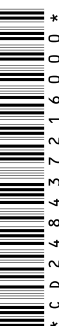
No que se refere à análise da constitucionalidade material, não há qualquer violação.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se cumprimento às regras da Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, pela Comissão de Minas e Energia, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.543/2018, do PL nº 1.556/2023, do PL 3.890/2023 e do PL 2.909/2022, apensados, na forma do substitutivo anexo.



* C D 2 4 8 4 3 7 2 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Na Comissão de Administração e Serviço Público, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.543/2018 e do PL nº 1.556/2023, PL 3.890/2023 e do PL 2.909/2022, apensados, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Minas e Energia.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.543/2018, do PL nº 1.556/2023, PL 3.890/2023 e do PL 2.909/2022, apensados, do substitutivo adotado na Comissão de Finanças e Tributação e do substitutivo adotado na Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 28/02/2024 18:32:12.120 - PLEN
PRLP 2 => PL 9543/2018

PRLP n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 846 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5846/3846 | dep.pedrocampos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248437216000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580 DE 2019

(Apensados: PL nº 1.556/2023 e PL nº 3.890/2023)

Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Tarifa Social de Água e Esgoto a estrutura tarifária especial dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que siga as diretrizes previstas nesta lei.

(Da Elegibilidade)

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir todos os usuários com renda per capita de até meio salário-mínimo e que se enquadrem em um dos critérios abaixo:

I – responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – tiverem, entre seus membros, pessoa com deficiência e/ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC - ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei, os valores recebidos do Benefício de

Apresentação: 28/02/2024 18:32:12.120 - PLEN
PRLP 2 => PL9543/2018

PRLP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família e qualquer outro que venha a substituí-los.

§2º A unidade beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo tem o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos três meses e as faturas referentes a este período devem trazer aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º A unidade beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar os seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único - Quando detectado qualquer um dos atos irregulares descritos nos incisos I a V do caput, a prestadora deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos três meses, descrevendo a irregularidade e solicitando a regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

(Da Efetivação do Benefício)

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria social deverá ser feita automaticamente pelo prestador, com base em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelas prestadoras.

§1º O prestador deverá atualizar e encaminhar às autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório com os usuários contemplados com o benefício.

§2º O relatório de que trata o §1º deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela autoridade reguladora responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§3º Para atendimento ao disposto no caput, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico.

§4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social deve ser incluída na categoria social pelo prestador, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na tarifa social não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, em posse dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação do responsável familiar; e
- II – folha resumo do CadÚnico; ou
- III - cartão de beneficiário do BPC; ou
- IV - Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos citados nos incisos I a IV para a classificação e atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§2º A não classificação através dos documentos citados nos incisos I a IV motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§3º O prestador deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso para recepção dos documentos previstos no caput e classificação da unidade usuária na categoria social.

(Do Desconto e seu Financiamento)

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei será de, no máximo, o menor entre:

I - o valor correspondente à cobrança de 50% (cinquenta por cento) da tarifa aplicável a primeira faixa de consumo;

II - 7,5% (sete por cento e cinco décimos) sobre o valor base referente ao programa Bolsa Família, na forma da Lei.

§ 1º O valor de que trata o caput será aplicado aos primeiros 15m³ por residência classificada no benefício, podendo o excedente de consumo ser cobrado sob a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e percentuais estabelecidos neste artigo correspondem a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, de modo que não revogam ou invalidam regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus respectivos territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto nos termos desta Lei deve preservar o direito adquirido, somente sendo eficaz em relação ao prestador de serviços mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atenção à legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a Norma de Referência de estrutura tarifária da Agência Nacional de Águas (ANA) para a definição de seu valor.

§1º Caso a Entidade Reguladora Infranacional (ERI) competente ao contrato não adira a Norma de Referência da ANA sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

estrutura tarifária, a entidade reguladora deve instruir normativo próprio e este deve ser disponível em sítio eletrônico da entidade.

§2º Nos casos em que não exista estrutura tarifária especial, o contrato de prestação de serviços deve ser adequado em até 24 meses da data de vigência desta lei para incluí-la, nos moldes da Entidade Reguladora Infranacional competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, ou seja, pelo rateio de seu custo entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo prestador, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico.

§1º Nos casos em que a estrutura tarifária especial foi instituída ou alterada, os prestadores terão o direito à reequilíbrio tarifário, sendo o custo da Tarifa Social dividido entre os outros blocos consumidores da área de atuação da concessionária;

§2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social, de forma que qualquer alteração na participação relativa da Tarifa Social deve ser reequilibrada para os prestadores.

§3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta lei e levado em consideração o reequilíbrio dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 desta lei.

(Da Conta de Universalização do Acesso à Água)

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a criação da Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, visando à universalização do acesso à água e dos seguintes objetivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I - promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando garantir o direito humano à água potável para todos os cidadãos, especialmente para as famílias de baixa renda;

II - contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o combate à pobreza, por meio do fornecimento de tarifas acessíveis e adequadas às necessidades econômicas das famílias de baixa renda;

III - estimular o uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, promovendo a educação ambiental e incentivando a adoção de práticas de conservação e uso eficiente da água;

IV - garantir a dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso contínuo e regular a um serviço essencial para a saúde, higiene e qualidade de vida;

V - fortalecer mecanismos de proteção social, buscando evitar interrupção no fornecimento de água para as famílias de baixa renda que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

VI - incentivar economicamente o investimento em áreas de vulnerabilidade social para garantir a ampliação do acesso à água.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços;

Art. 10. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – multas aplicadas pela agência reguladora competente a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas prestadoras de serviço de água e esgoto;

III – contribuições especiais aplicadas aos demais blocos consumidores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

IV – demais recursos advindos por intermédio do Poder Executivo.

Art. 11. A gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água ficarão a cargo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que priorizará sua alocação de acordo com os seguintes critérios:

- a) a quantidade total de usuários beneficiados pela Tarifa Social;
- b) a diversificação regional;
- c) o custo absoluto e necessidade de suplementação financeira de cada prestador; e
- d) o cumprimento de metas de universalização e adimplemento estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§1º Órgão competente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome elencará as informações necessárias para a distribuição dos recursos, que serão coletadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais e consolidadas pela Agência Nacional de Águas (ANA).

§2º O repasse de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água será feito mensalmente e diretamente aos prestadores de acordo com as informações coletadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais e disponibilizadas pela Agência Nacional de Águas (ANA) ao órgão competente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§3º Só fará jus aos recursos oriundos da Conta de Universalização do Acesso à Água o prestador cuja estrutura tarifária especial esteja adequada aos termos da Tarifa Social de Água e Esgoto previstos nesta Lei.

(Dos demais Direitos e Deveres)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Art. 12. É reconhecido o direito ao beneficiário de Tarifa Social de Água e Esgoto prevista nesta Lei de obter a ligação de água ou de esgoto da unidade usuária em que reside de forma gratuita, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados por meio de procedimentos licitatórios.

Art. 13. Cabe ao Governo Federal, aos prestadores e aos órgãos reguladores competentes em vigência:

I - a ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto, do funcionamento, direitos, processos de cadastro, consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei, bem como quaisquer outras informações que visem o melhor entendimento e ampliação do benefício;

II – anualmente, atualizar o número total de famílias elegíveis para a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos do art. 2º, e o número total de famílias efetivamente beneficiadas;

Parágrafo único - As Entidades Reguladoras Infranacionais ficam incumbidas de enviar as informações dos prestadores que estão cumprindo a presente lei para a Agência Nacional de Águas (ANA) e esta fica incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

